PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

AV BRASIL, 883 CEP 87980-000 FONE 3436-1659

ITAÚNA DO SUL - PARANÁ

PARECER JURÍDICO

INCLUSÕES E ALTERAÇÕES DE AÇÕES DE GOVERNO NO PLANO PLURIANUAL DE INVESTIMENTO – EXECÍCIO DE 2021 – REQUISITOS LEGAIS – PRESENTES – LEGALIDADE – CONSTITUCIONALIDADE – PRESENTES

I RELATÓRIO

Trata-se de projeto de n° 055/2020 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, o qual se encontra acompanhado do ofício n° 057/2020.

É o breve relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto de lei busca realizar alterações e inclusões no Plano Plurianual, a Lei 1.216/2017. Justifica-se a proposição tendo em vista a adequação aos programas a situações não prevista na época da formulação em relação às ações da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o artigo 1° do Projeto de Lei.

Nesse diapasão o projeto de lei 055/2020 visa assegurar as ações governamentais para o exercício de 2021.

É certo, que o plano plurianual prevista na Constituição Federal visa ao equilíbrio do orçamento público entre a política fiscal e a econômica. A atualização dos programas governamentais e ações buscam refletir as demandas da sociedade.

Segundo o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal é possível rever a autorização do Poder Legislativo Municipal. O procedimento legislativo municipal deverá obedecer ao disposto nos artigos 214 ao 218 do Regimento Interno.

A competência para a análise do projeto de lei para emissão de parecer é exclusivamente da Comissão de Finanças e Orçamento, que usufruirá de prazo em dobro para emanar o parecer, ou seja, vinte dias, contados da entrega do projeto de lei para a comissão.

O projeto de lei 055/2020 deverá se enquadrar nos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, essencialmente no que tange ao artigo 5° que assim dispõe:

> **Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:**
> **I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;**
> **II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;**
> **III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:**
> **a) (VETADO)**
> **b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.**
> **§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.**
> **§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.**
> **§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.**
> **§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.**
> **§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.**
> **§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.**
> **§ 7º (VETADO)**

Diante do exposto, essa assessoria jurídica no que diz respeito ao aspecto formal do presente projeto de lei não verifica qualquer vício de iniciativa, visto que de acordo com a Constituição Federal de 1988 é de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal projeto de lei que busca alterar a projeção orçamentária para o exercício de 2021. Ademais não se encontra o projeto de lei eivado de qualquer vício de ilegalidade ou/e constitucionalidade em seu aspecto formal.

Quanto ao aspecto material do presente projeto de lei, faz-se oportuno ressaltar que esta assessoria jurídica não dispõe de recursos que lhe permitam uma análise profunda no que toca a recursos financeiros e contábeis, sendo oportuno que os egrégios vereadores ao discutirem e analisarem o presente projeto de lei verifiquem-se junto ao setor de Contabilidade Pública.

Importante também que os nobres vereadores observem ao interesse local, e ao artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no sentido de realizar eventual

audiência pública a fim de debater com a população as alterações ora em análise do presente projeto de lei.

Este é um parecer estritamente técnico-jurídico que em nada vincula os edis vereadores. É o parecer.

III PARECER

Em análise, de cunho estritamente jurídico, constatou-se que o projeto de lei n° 055/2020 encontra-se em conformidade com as normas estabelecidas na Constituição Federal (art. 30, I; art. 166; art. 167), pela Lei Federal nº 4.320/1964 e pela Lei Complementar 101/2000. Desta forma, analisados os pontos já elencados, encontrando-se cumpridos, esta assessoria jurídica não vislumbra qualquer indício de ilegalidade ou inconstitucionalidade neste projeto de lei, sendo este um parecer técnico, de cunho jurídico, que de modo algum vincula o plenário da Casa de Leis ou o julgamento a ser realizado pelos egrégios vereadores.

É o parecer.

Sala da Assessoria Jurídica, 05 de outubro de 2020.

Fernanda Roberta Sasso Mello
Procuradora Jurídica